

partir de 1.º de Janeiro de 1.983, em 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o valor do vencimento, neste foi incorporado o abono mensal.

Artigo 3.º - Os despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento aprovado para o exercício de 1.983, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Salvador, 13 de dezembro de 1.982.

Augusto Possaglia
Augusto Possaglia
Prefeito Municipal

Registrada e publicada para execução nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

Lauro A. Alves Pereira
Secretário de Prefeitura

Lei n.º 699/82

De 13 de dezembro de 1.982.

Dispõe sobre a criação da taxa de licença para o comércio ambulante, e das outras providências.

Augusto Possaglia, Prefeito Municipal de Salvador, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada a taxa de licença para o exercício do comércio ambulante no território do município.

Artigo 2.º - A taxa de licença para o exercício do comércio ambulante tem como finalidade disciplinar e fiscalizar essa modalidade de comércio, as quais serão prestadas em função dos conceitos de segurança, higiene, saúde, zoonose e de respeito e cumprimento às normas vigentes relativas à preservação da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública, da propriedade, dos direitos individuais e coletivos e a legislação municipal.

Artigo 3.º - Sujeito passivo da taxa é o vendedor ou comerciante ambulante que não poderá exercer suas atividades no território do município sem o pagamento da respectiva taxa de licença e sem a obtenção da alvará a ser exp-

dido para esse fim pelo setor competente de administração municipal.

Artigo 4.º - A taxa será cobrada na base de alíquotas a serem aplicadas sobre o valor financeiro de referência vigente no município, criado pelos artigos 191 e 192 da Lei municipal n.º 682, de 02 de dezembro de 1.981.

Artigo 5.º - Comércio ambulante, para os fins desta lei, é aquele exercido anualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1.º - É obrigatória a inscrição prévia, no repartição administrativa municipal, dos comerciantes ou vendedores ambulantes.

§ 2.º - O pagamento da taxa de licença deverá ser efetuado antecipadamente antes do exercício do comércio e poderá abranger dia, mês ou ano, conforme solicitação do interessado.

Artigo 6.º - São isentos da taxa para o exercício do comércio ambulante:

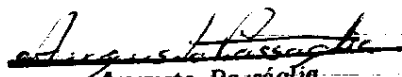
- a.) os cegos e mutilados;
- b.) os vendedores de jornais, revistas e livros;
- c.) a Juízo de Administração, o pequeno produtor, quando dedicar-se exclusivamente a bens de sua própria produção.

Artigo 7.º - Aplicar-se-ão aos casos regidos por esta lei, em caráter supletivo, as normas tributárias municipais e previstas pela Lei n.º 682, de 02 de dezembro de 1.981.

Artigo 8.º - A taxa de licença para o comércio ambulante será cobrada na forma e de acordo com a tabela que, em anexo, é parte integrante desta lei.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ulterior, 13 de dezembro de 1.982.


Augusto Passaglia
Prefeito Municipal

Registrada e publicada para ciência nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e outros locais no data supra.

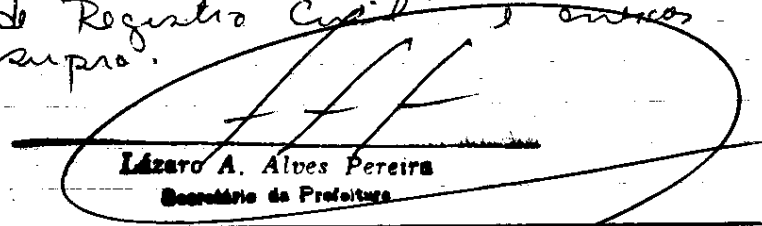

Lázaro A. Alves Pereira
Secretário da Prefeitura

TABELA PARA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Imiso

- 1 Normas
A taxa de licença para comércio ambulante será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 O valor da taxa de licença sofrerá os seguintes descontos:
 licença para 1 mês - desconto de 10 %
 licença para 3 meses - desconto de 20 %
 licença para 6 meses - desconto de 30 %
 licença para 12 meses - desconto de 50 %
- 3 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor financeiro de referência vigente no município e obedecerão a seguinte critério:
 a.) por dia e para até os 6 primeiros dias de licença; e
 b.) por dia que exceder os 6 primeiros dias.
- 4 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

COMÉRCIO AMBULANTE	ALÍQUOTAS S/ O	V. F. R.
	POR DIA Até os 6 primeiros dias	POR DIA Que exceder os 6 primeiros dias
aparelhos elétricos	30 %	3 %
Amarrados e miúdos	10 %	1 %
Artigos de couro	15 %	1 %
Artigos de Carnaval	20 %	2 %
Artigos para fumantes	30 %	3 %
Artigos de lã, plástico, barbaça, etc.	10 %	1 %
Artigos de lã e lã	20 %	2 %
COMÉRCIO AMBULANTE	ALÍQUOTAS S/ O	V. F. R.
	POR DIA Até os 6 primeiros dias	POR DIA Que exceder os 6 primeiros dias
Ovos e ovos	5 %	1 %
Ovos ornamentais e canos	10 %	1 %
Borachos e artigos de jogo	30 %	3 %
Bijuterias	20 %	2 %
Brinquedos	10 %	1 %
Camô, com ou sem corteio	30 %	3 %
Confecções em geral	30 %	3 %
Cosméticos	20 %	2 %
Dados, pipas, salgadas, etc.	1 %	0,01 %

Fenômenos	20 %	2 %
Fogos de artifício	30 %	3 %
Generos alimentícios de primeira necessidade	2 %	0,5 %
Generos alimentícios e produtos industrializados	10 %	1 %
Jóias, relógios, etc.	30 %	3 %
Perfumaria	20 %	2 %
Produtos Químicos	20 %	2 %
Refrigerantes	10 %	1 %
Utilidades domésticas	10 %	1 %
Têxteis	20 %	2 %

Augusto Passaglia
Augusto Passaglia
Prefeito Municipal

Lei n.º 700/82
de 13 de dezembro de 1982.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar adicional no valor de CR\$ 340.000,00 e, que especifica -

Augusto Passaglia, Prefeito Municipal de São Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aberto na contabilidade municipal, um crédito suplementar adicional no valor de CR\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), destinados à suplementação dos seguintes verbos do orçamento vigente:

02 - CHEFE DO EXECUTIVO

01 - GABINETE DO PREFEITO

3.1.3.2. - Outros serviços e encargos

03 07 020 201 - Manutenção

Fica n.º 011 - - - - - CR\$ 40.000,00

06 - SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

3.1.2.0 - material de consumo

10.60.325 2 18 - manutenção

Fica n.º 076 - - - - - CR\$ 30.000,00

09 - Setor de Assistência e Previdência

02 - Recolhimentos Previdenciários e Sociais

3.2.8.0 - Contribuição para Jannação do Pósef

15.84 494 228 - Recolhimentos do Pósef